

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA

Elisângela Aparecida Reis Silveira Gastão

Água: Recurso Natural Essencial em Crise

ITUVERAVA
2015

ELISÂNGELA APARECIDA REIS SILVEIRA GASTÃO

Água: Recurso Natural Essencial em Crise

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof.^a Renata Romani de Castro

**ITUVERAVA
2015**

Água: Recurso Natural Essencial em Crise

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Ituverava, 30 de Novembro de 2015.

Orientadora: _____
Profa. MSc Renata Romani de Castro

Examinador(a): _____
Profa. MSc Mirela Andrea Alves Ficher Senô

Examinador(a): _____
Profo. MSc Jucemar da Silva Morais

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais e a minha irmã Stefânia dos quais tenho orgulho, pelo amor, confiança e dedicação em todos os momentos de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço e louvo ao nosso Senhor Jesus Cristo e a Nossa Senhora de Aparecida pela oportunidade de terminar este curso, que para mim foi muito difícil.

Agradeço a toda a minha família, em especial ao meu pai João e Vera, que me incentivaram a nunca desistir do meu sonho, mesmo que este durou sete anos para sua realização.

Ao meu esposo Édison Costa Júnior pela paciência, ao meu filho João Antônio, meu irmão Vinícius e meus primos José Lucas e Luciana, que me ajudaram de uma forma exemplar nesta conquista.

Agradeço especialmente a minha orientadora Renata, pela paciência, dedicação e determinação em querer fazer do meu trabalho um exemplo para toda a vida.

**A água é essencial para todos os tipos de vida existentes na Terra.
Um tesouro que ainda possuímos em abundância no planeta, mas
que necessita ser usado com sabedoria, senão acabará!**

Autoria desconhecida.

RESUMO

A água é de extrema importância a toda forma de vida, atualmente torna-se uma questão preocupante devido ao mau gerenciamento, acúmulo de desperdícios, agrícola, hábitos domésticos, pelo crescimento populacional e industrial. As consequências geram conflitos dentro do meio ambiente, havendo degradação na qualidade e quantidade, atingindo a fauna, a flora, o homem e principalmente os recursos hídricos, que são a principal fonte da existência humana e não humana. Nota-se que é necessário um estudo específico de planejamento por medidas estruturais emergenciais contra esta crise hídrica. O objetivo será analisar e identificar uma forma de implantar o desenvolvimento sustentável, para que, na maioria das vezes, não violemos indiretamente ou diretamente os direitos fundamentais individuais e coletivos dentro do ordenamento ambiental brasileiro.

Palavra Chave: meio ambiente, crise hídrica, desenvolvimento sustentável.

SUMARRY

The water is of utmost importance to all life , now becomes a matter of concern due to bad management , accumulation of waste , agricultural, domestic habits , the population and industrial growth . The consequences generate conflicts within the environment , with degradation in quality and quantity , reaching the fauna , the flora, the man and especially water resources , which are the main source of human and non- human existence. Note that a specific study planning is necessary for emergency structural measures against this water crisis . The aim will be to analyze and identify a way to implement sustainable development, so that , in most cases , not indirectly or directly violate the individual and collective fundamental rights within the Brazilian environmental planning.

Keyword:environment, water crisis, sustainable development.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ASPECTOS GERAIS DOS RECURSOS HÍDRICOS	12
1.1 Legislação, Política Nacional de Recursos Hídricos e o Código Florestal	-13
<u>1.1.1 Legislação Brasileira no Direito Ambiental</u>	<u>13</u>
<u>1.1.2 Políticas Nacionais de Recursos Hídricos</u>	<u>15</u>
<u>1.1.3 Sistema Nacional de Gerenciamento Recursos Hídricos Agências Nacional de Águas – ANA</u>	<u>17</u>
<u>1.1.4 Conselho Nacional dos Recursos Hídricos Comitês de Bacia Hidrográfica</u>	<u>18</u>
<u>1.1.5 As Agências de Água</u>	<u>18</u>
1.2 Código Florestal	19
<u>1.2.1 Áreas de Preservação Permanentes</u>	<u>20</u>
<u>1.2.2 Reserva Legal</u>	<u>21</u>
2 PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO Á ÁGUA	22
2.1 Princípio da Dignidade Humana	22
2.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável	23
2.3 Princípio da Prevenção e a Precaução a Luz do Direito	25
2.4 Princípio do Poluidor e Usuário Pagador	26
3 ÁGUA E SUA ESSENCIALIDADE	28
3.1 Água como Bem Essencial para a Dignidade da Pessoa Humana	28
3.2 Crises Hídricas e suas Consequências	28
3.3 Políticas Públicas	30
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

A história brasileira dos recursos hídricos começa a vivenciar momentos difíceis derivados de alterações no processo do crescimento populacional, nas mudanças climáticas e na destruição das matas nativas.

Diante deste contexto, admite-se que a falta de conscientização humana e o crescimento populacional são fatores essenciais da crise atual, sendo que a responsabilidade deveria ser comum a todos para a superação das dificuldades em preservar o corpo hídrico.

A relação do homem com o meio ambiente é drástica, pois não há uma conscientização em prevenção, preservação e precaução do impacto ambiental, mesmo sabendo que a base da sobrevivência, humana ou não, é a água.

O condicionamento da infraestrutura do saneamento básico e do planejamento de acesso à água com qualidade e quantidade suficiente, no Brasil, é precária ainda que, com o passar dos anos, surgiram normas, decretos e leis que tentaram modificar a situação.

No entanto, o homem não tem a observância do que o país atualmente vive, um dos períodos mais longos de seca, que na região do Nordeste já acontece há muitos anos. Nota-se que o país tomou iniciativa, a partir do momento em que se alarmou a crise na região Sudeste, principalmente na grande São Paulo e nas redondezas, pelo desequilíbrio do Sistema Cantareira numa proporção enorme.

Vale ressaltar que o crescimento populacional, o desperdício, a poluição e o desmatamento são fatores que englobam a crise hídrica. É inevitável a aceitação de que o ser humano é o grande causador da crise, pela ganância desenfreada e falta de conscientização.

A preocupação com esta problemática iniciou-se nos anos 70, quando foi realizada a primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, trazendo propostas para o desenvolvimento e controle do uso dos recursos naturais, que atendessem às necessidades das populações presentes sem comprometer as gerações futuras.

O Brasil vem acompanhando todo este processo, tentando, desde 1992, introduzir o país nesta proposta, por meio de princípios, decretos e leis, tendo como objetivo tomar medidas para diminuir a degradação ambiental e implantar o desenvolvimento sustentável.

Apesar de todas essas iniciativas, a realidade vivida no ordenamento ambiental brasileiro é de abandono das bacias hidrográficas, com aumento da poluição e da degradação ambiental.

Diante disso, este trabalho pretende identificar as diretrizes dos recursos hídricos, realizando uma comparação entre a história existente na legislação brasileira, as perspectivas da Lei nº 9.433/97 e o Código Florestal antigo e o atual.

No segundo capítulo, aborda o posicionamento da importância dos princípios que regem o ordenamento ambiental dos recursos hídricos e de como não pode ser violado.

Por fim, o terceiro capítulo refere-se à crise hídrica, às consequências que o Brasil terá, aos projetos a que as políticas públicas podem aderir no comprometimento para evitar a devastação do corpo hídrico.

Verifica-se que infelizmente as ações do ser humano e das políticas públicas contribuíram e contribuem com a crise, pois acredita-se que a água é um recurso hídrico infinito e ilimitado.

É importante ressaltar que a solução viável à crise hídrica é o desenvolvimento sustentável, com normas protetoras e conscientização pelo bom uso da água, nas gerações atuais e futuras.

Água: Recurso Natural Essencial em Crise

1 Aspectos Gerais dos Recursos Hídricos

A água é um dos recursos naturais mais importante e indispensável a toda forma de vida, humana, animal e vegetal. Seu domínio é público, sua utilização contém valor econômico.

A substância da água é apresentada na sua forma como pura, líquida, incolor e inodora, composta por dois átomos de hidrogênio e um de oxigênio, classificada como superficial (doce, salina e salobra), podendo ser internas (rios, lagos, represas e aquíferos), externas (mares), e subterrâneas (lençóis freáticos), preestabelecido, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2014, págs. 330 e 333).

Subentende-se que a água é um elemento da natureza com recurso renovável encontrado em três estados físicos: sólido, líquido e gasoso. As águas utilizadas para consumo humano e para as atividades socioeconômicas são retiradas de rios, lagos, represas e aquíferos.

Compreende-se que a água é essencial, finita e que a relação entre o homem e o meio ambiente tem que ser regulamentada por leis que deem ênfase aos resultados na qualidade, incluindo uma série de responsabilidades, por se tratar de um bem de domínio público federal e estadual, mas não proprietário das águas.

Entende-se que a água tem usos múltiplos: doméstico, industrial, agrícola, geração de energia elétrica; é também de uso para todos, independentemente do poder ou da condição.

Nota-se que a lei de nº 6.938/81, constituída pela Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece princípios, objetivos de interesse ambiental, trazendo perspectiva ao funcionamento da proteção e prevenção referentes aos recursos hídricos, representada pelo SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Segundo Édis Milaré, “um dos órgãos superiores integrados a este sistema, é o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA 357/05, que atribui normas, critérios e padrões ao controle da qualidade dos recursos ambientais e principalmente hídricos”. (2015, pag. 923).

As resoluções Conama 357/05 e 396/08 atribuem a subclassificação das águas no contexto jurídico, atribuindo como salina, salobra, doce e subterrânea. O enquadramento não necessariamente deve basear o estado atual, mas o nível da qualidade da água distribuída no abastecimento.

O Brasil é um país rico em água doce, o seu porcentual considera um valor estimativo para sobrevivência; entretanto, com o problema de escassez, conclui-se que há uma má distribuição no consumo humano e animal, enquanto a utilização na irrigação na agricultura e nas indústrias de produtos de insumos é superior.

Segundo Luís Paulo Sirvinskas (2014, pg. 392), “a agricultura é o setor que mais consome água, cerca de setenta por cento do seu total”.

No ano de 1916, a água era estimada pela sociedade como um bem ilimitado, sem valor econômico, infinita, regulamentada pelo direito da vizinhança. No entanto, foi verificada uma necessidade de regulamentação, constatada pelo aumento do crescimento populacional; surgiram problemas e conflitos com o aumento do desperdício e da poluição nos manejos, resultante numa desigualdade entre a natureza e o homem.

Considera-se que para o sucesso de uma política hídrica ambiental, é imprescindível a participação popular, com o intuito de preservar, prevenir e proteger.

1.1 Legislação, Política Nacional de Recursos Hídricos e o Código Florestal

Antes de adentrarmos especificamente na crise hídrica, é necessário tecer esclarecimentos sobre os conceitos e normas estabelecidos nas legislações, pois o Brasil é um país que vem passando por várias modificações no direito ambiental, pelo acúmulo de leis regulamentadas e alteradas nos anos anteriores, possibilitando maior conscientização e melhoramento na relação do homem com os recursos hídricos, amparada pela proteção e a prevenção no uso.

1.1.1 Legislação brasileira no direito ambiental

Um breve contraste histórico constitucional ambiental na legislação brasileira, abordando a proteção da água.

A Constituição Federal de 1824, no período imperial, não fez qualquer menção à preservação do meio ambiente. Foi só em 1828 que surgiram as Câmaras Municipais, que tiveram a competência legislativa sobre as águas.

O período republicano de 1891 também não atribuiu normas que previassem o direito sobre as águas no ordenamento, houve apenas a proteção da propriedade, regida pelo direito da vizinhança e da utilização de um bem privado.

Em 1934, a Constituição Federal teve a audácia de enfrentar a lei de forma eficaz, previu a proteção dos recursos naturais, trouxe a complementação de um Decreto nº 24.643 referente ao Código de Águas, que regulamentava a apropriação da água como fonte geradora de energia elétrica, contendo como um marco o gerenciamento dos recursos hídricos.

Subsequentemente, as Constituições Federais de 1937, 1946 e 1967, trouxeram a preocupação com os monumentos históricos, artísticos e naturais; foi atribuída à União competência privativa para legislar sobre as águas. Alterou o conceito da água como um bem de domínio particular, privado para um bem do Estado, público.

Depois da vigência do Código de Águas, trouxe significativo avanço na transformação e alteração do tratamento da água no meio ambiente a Constituição Federal de 1988, que assegurou o dever constitucional e jurídico de preservar e proteger o patrimônio, de domínio federativo pela Carta Magna.

Com base nas considerações, pode-se afirmar que os objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios é consagrado em proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo 20º: São bens da União:

II - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Artigo 26º: Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Nos anos posteriores, a Constituição Federal segue com o reconhecimento de proteção das águas dentro do âmbito ambiental.

Registrados nas últimas décadas, a proteção dos recursos hídricos era regulamentada por normas, decretos e leis; propriamente dito não existia uma lei especial. Em 08/01/1997, surge nas políticas públicas, a pronúncia pela Lei nº 9433/97 da Política Nacional dos Recursos Hídricos e criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, instituído pelo controle da gestão qualitativa e quantitativa dos recursos, garantindo à sociedade direitos e deveres em relação ao acesso à água, priorizando o consumo humano e animal quando houver a escassez.

Este sistema segue com alguns objetivos considerados principais: “assegurar a disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados, promover uma utilização racional e integrada dos recursos hídricos, a prevenção e a defesa contra uso inadequado dos recursos naturais”. (Art. 2º da Lei nº 9.433/97).

Nota-se que os órgãos integrados ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos são: o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CONAMA), a Agência Nacional de Águas (ANA), os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos e as Agências de Água.

Contudo, observa-se que a história da Constituição Federativa Brasileira Ambiental existiu para impor e complementar os conceitos e as regras no intuito de proteger, precaver, prevenir e preservar o meio ambiente e os recursos hídricos.

1.1.2 Políticas Nacionais de Recursos Hídricos

O Brasil foi o primeiro país latino-americano a elaborar seu Plano Nacional de Recursos Hídricos, possuindo atualmente instituições ambientais autênticas que têm como objetivo alcançar as necessidades do desenvolvimento sustentável.

Possui um dos patrimônios hídricos mais importantes do planeta e a responsabilidade do seu uso sustentável, manejo e sua conservação, visando ao próprio benefício.

A água é um elemento imprescindível à vida no planeta; os recursos hídricos representam um bem extremamente importante dentre os recursos naturais, de relevante valor para o bem-estar de uma sociedade, pois seu consumo é de grande escala para toda a existência.

Desde 1960, o Brasil busca adotar modelos de gestão de recursos hídricos devido ao desenvolvimento acelerado da urbanização e ao aumento de poluição provocado pela degradação de lixo não-biodegradável, visando à qualidade e à conservação de manejos sustentáveis para gerações atuais e futuras.

A gestão dos recursos hídricos no país é um problema frequente e o mau aproveitamento, o consumo exagerado e a contaminação vêm acelerando a cada dia a escassez de água, limitando o acesso a todos, e aumentando os custos de tratamento.

A Política Nacional de Meio Ambiente veio adentrar na década de 80 com a intenção de reformar o sistema do Código de Águas de 1934, assim sendo um marco para o

ordenamento jurídico, regulamentando normas de proteção aos recursos naturais, tanto na qualidade como na quantidade.

Diante de vários debates, discussão e planejamento pelo anseio de uma nova lei e aprimoramento de uma prevenção, precaução e proteção aos recursos hídricos, surge a aprovação do projeto lei nº 9433/97, em 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Nota-se que é um instrumento de orientação na gestão das águas, conjunto de diretrizes de articulações no planejamento entre o usuário e seus respectivos setores regionais, estaduais e nacionais, no processo de mobilização social, no intuito de proteção dos recursos naturais e das bacias hidrográficas.

“Configura um marco que reflete uma profunda modificação valorativa no que se refere aos usos múltiplos da água, às prioridades desses usos, ao seu valor econômico, à sua finitude e à participação popular na sua gestão”, segundo Vladimir Passos de Freitas (2007, pg.72).

O conjunto de diretrizes e articulações compõe o artigo 1º da Lei das Águas 9.433/97.

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Outros aspectos, inerentes à Política Nacional de Recursos Hídricos são os objetivos principais da implementação das diretrizes, conforme o artigo 2º - (a)- assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; (b)- a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; (c) - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. Édís Milaré (2015, pag. 931).

Compreende-se que esta lei articula um entendimento específico da sociedade, ou seja, a água é um bem limitado e escasso; o consumo exagerado e o descuido com os lixos na área nativa provocam degradação e redução da água disponível, nas indústrias, agricultura e hábitos domésticos.

1.1.3 Sistema Nacional de Gerenciamento Recursos Hídrico Agências Nacional de Águas

O intuito da existência deste Sistema é assegurar a qualidade e a disponibilidade da água atual e futura, através do uso racional e aplicação do enquadramento de um modelo de outorga e cobranças pelo uso.

Analisa que outorga e cobrança se completam, reduzindo os conflitos, permitindo o controle de qualidade e quantidade, induzindo o usuário a tomar uma postura racional quanto à utilização de bem público, para todos.

O domínio das águas é subdividido entre a competência para legislar: a União e os Estados. Diz que cada ente político corresponde ao enquadramento do corpo hídrico, isto é, um órgão ou entidade competente para regulamentar e exercer o controle.

Contudo, a lei de Política Nacional de Recursos Hídricos teve que ser interpretada conjuntamente com a lei que cria a Agência Nacional de Águas, que regulamentou e concretizou parte de seus dispositivos.

Descreve que as leis 9.433/97 e 9.984/2000 são explícitas, e assegura claramente a eficácia deste sistema, isto é, define o controle da outorga e da cobrança pelo uso da água nos rios e domínio da União.

O artigo 32 da Lei nº 9.433/97 prevê as características fundamentais da criação do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos: I - para coordenar; II - arbitrar administrativamente os conflitos que possam existir; III - programar a Política Nacional de Recursos Hídricos; IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos, de acordo com Vladimir Passos de Freitas (2007, pg. 73).

Define-se que o sistema abrange a coleta de informações destinadas ao armazenamento e planejamento de um tratamento adequado por uma administração que deslinda conflitos relacionados aos recursos hídricos.

1.1.4 Conselho Nacional dos Recursos Hídricos Comitês de Bacia Hidrográfica

Denominado um dos órgãos de maior relevância do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o qual atribui papel normativo, constituído pelo governo, a sociedade e o usuário, representado como orientador de diálogos no processo de discussão e decisões, que define o planejamento da qualidade e quantidade para o uso.

A Lei nº 9.433/97 indica, no artigo 35, inciso I, que compete ao Conselho Nacional “promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários”.

Vale ressaltar que, por encadear integralmente as políticas públicas, é visto pela sociedade de forma transparente, como orientador de propostas que podem ser discutidas e alteradas quando necessário, para o bem do homem e dos recursos hídricos.

1.1.5 As Agências de Água

As Agências de Água são órgãos controladores de cobrança e da administração financeira dos recursos arrecadados, criada para dar apoio técnico ao Comitê da Bacia Hidrográfica.

Os artigos 43º e 44º da Lei nº 9.433/97, estabelece, como é formulada a criação das agências de água.

Artigo 43º A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: I - prévia existência dos respectivos ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica; II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Artigo 44º. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação dos respectivos ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

- X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- XI - propor aos respectivos ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

Subsequentes, que a cobrança pelo direito do uso da água é aplicada em conjunto pela delegação outorgante, ou seja, todos os membros têm que concordar com a política dos preços exposto.

Conclui-se que preço destinado ao setor público não pode se confundido com as tarifas de abastecimento de água potável, do serviço de esgotamento sanitário e de aplicação que depende da deliberação dos próprios usuários, assim como da garantia da aplicação dos recursos gerados para a execução do plano de cada bacia hidrográfica.

1.2 O Código Florestal

Na edição do Código Florestal de 1934, sancionou-se o Decreto nº 23.793/34, o Código das Águas, dando uma pequena amostra de fomentação na esfera ambiental. Após trinta anos, reformularam o Código Florestal, constituído pela Lei nº 4.771/65, contendo dispositivos novos e modificados, aprimorando o desenvolvimento eo melhoramento da proteção e preservação dos recursos naturais, sendo assim um dos mais importantes marcos normativos da proteção ambiental, controlando ações degradadoras, como os desmatamentos nas florestas.

“Conceituado no ano de 1996, o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, baixou a medida provisória nº 1.511, aumentando os percentuais das reservas legais devido ao desmatamento intenso que sofria a Floresta Amazônica”. (Sirvinskas, 2014, pg. 563).

Nomesmo período, o Código Florestal foi alterado por um dispositivo relacionado, a lei 9.605/98 de crimes ambientais.

Após anos de conflitos e discussão, é decretada o Novo Código Florestal, em 25/05/2012, a Lei nº 12.651, com ajustes, adequação no âmbito ambiental.

Artigo 1º - A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do

solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

IV - Responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais.

V - Fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa.

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

No entanto, para alguns autores significa o retrocesso, destacando-se a delimitação e diminuição da extensão e da proteção em algumas áreas nativas e até mesmo o esquecimento de quem desmatou ilegalmente nos anos anteriores. Por este motivo, muitos dispositivos necessitam de uma regularização eficaz.

O novo Código Florestal contém mudanças explícitas verificadas em dois conceitos, operando na proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos, sendo as Áreas de Preservação Permanentes e a Reserva Legal.

1.2.1 Áreas de Preservação Permanentes (APPs)

A área de preservação permanente visa atender ao direito fundamental do meio ambiente, protege e restringe qualquer atividade explorada economicamente, permite o uso sustentável nas terras exploradas indiretamente.

O artigo 3º inciso II da Lei 12.651/12 do Código Florestal - Área de Preservação Permanente - APPs: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Neste sentido, são Áreas de Preservação Permanentes os cursos d'água corrente (art. 4º inciso I e IV) e de água parada, como lagos e lagoas naturais (inciso II) e reservatórios artificiais (inciso III), em zonas rurais e urbanas, com as regras de medição, conforme estabelecido em lei.

Nota-se que os limites para as APPs nos reservatórios artificiais de água serão fixados por licença ambiental, ato administrativo de caráter vinculado, submetendo às normas gerais determinadas pela lei nº 6.938/81 e a resolução CONAMA nº 237/97. Esta licença será expedida por órgão ambiental competente municipal, se houver estadual ou federal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), como demonstra Lehfeld et al. (2013 pg. 74).

O principal objetivo desta área de preservação permanente no Código Florestal, é evitar a erosão do solo, o deslizamento, proteger as florestas nativas nas regiões mananciais (pois este tipo de vegetação cumpre o papel de proteger o assoreamento nas margens de rios), os reservatórios; o que é essencial para a produção de água, possibilitando o não desperdício, garantido o abastecimento dos lençóis freáticos.

Neste alinhamento, importante lembrar que para haver a exploração desta área de preservação permanente, é necessária a autorização prévia dos órgãos ambientalistas competentes para permitir exceção à restrição do uso e até desmatamento, se necessário, mediante a comprovação de utilidade pública, interesse social do empreendimento ou baixo impacto ambiental.

1.2.2 Reserva legal

A Reserva legal foi inserida no Código Florestal de 1965 e mantida pelo Novo Código Florestal de 2012, que visa à proteção “à área localizada no interior do imóvel rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.” (Art. 3º, inciso III, do Código Florestal).

Cabe a todo proprietário rural o registro no órgão ambiental competente (Cadastro Ambiental Rural – CAR), que foi criado pelo Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA). Mesmo registrado, está sujeito a sanção, quando houver degradação ambiental nas matas impróprias para o uso.

Um ponto importante é que, na Reserva Legal, a delimitação no interior das áreas rurais pode ser analisada por imagens vistas por satélite, impondo a proteção das áreas nativas.

2 Princípios de Proteção à água

Os Princípios são designados como a base, a forma que constrói o alicerce materializado no direito constitucional, a ciência que abrange a proteção dos direitos e deveres de todos sem distinção, subentendidos pelo artigo da Constituição Federal.

Artigo 225º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É importante salientar que todos têm direito a um recurso natural essencial a toda a forma de vida e a um ambiente equilibrado; entretanto, todos têm o dever de preservar, conservar e proteger este recurso.

O Direito Ambiental é amparado pelo princípio próprio e interligado entre si. Analisa e constata que a proteção no direito ambiental é indiscutível, permitindo a visualização do melhoramento para aplicações das normas concretas.

2.1 Princípio da Dignidade Humana.

Na Antiguidade, o conceito de dignidade da pessoa humana estava relacionado à condição social individual, tudo aquilo que lhe desse mérito de algum modo, conquistado pelo dinheiro, títulos de nobreza ou até pela capacidade intelectual, ou seja, as pessoas eram tituladas como dignas através do seu poder de classe social; o mais nobre era digno e o inferior não significava nada.

A filosofia também participou da edificação desse conceito, no século XVIII, com influência do pensamento jus naturalista; a dignidade da pessoa humana era um direito que partia do individual até chegar à sociedade onde há liberdade para todos.

Dignidade humana é a essência dos direitos fundamentais, princípio de valor supremo, inerente a todo e qualquer homem, decorrente da própria condição humana, dado pela importância do homem na sociedade como centro do Direito e de todo e qualquer ordenamento jurídico.

Nem sempre foi conceituado o direito de dignidade da pessoa humana, sendo elaborado ao longo dos anos, decorrente de fatos históricos e se tornando um dos principais direitos humanos, adquirindo assim uma dignidade intocável.

O Princípio da dignidade humana preceitua merecedor de valor absoluto e moral, garantindo direitos e deveres fundamentais de uma vida saudável, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, a finalidade de assegurar ao homem um mínimo de respeito à sociedade diante do poder público.

“Este princípio apresenta duas concepções; primeiramente prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado e em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. ” Alexandre de Moraes (2011, pg.48)

Vale ressaltar que este princípio surge para não violar os direitos humanos no âmbito ambiental, conforme o artigo 1º, inciso III, da lei nº 9.433/97, sobre o uso prioritário das águas, se ocorrer escassez nas regiões ou bacias hidrográficas.

“Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. ” (ECO, Princípio 1, 1992)

O princípio da dignidade humana abrange não apenas direitos individuais, mas o coletivo, que engloba a proteção aos recursos ambientais.

2.2 Princípio do desenvolvimento sustentável

Com a Revolução Industrial, no início do século XVIII, onde as máquinas tomaram o lugar do artesanato, grandes problemas relacionados com a poluição foram questionados; no entanto, posteriormente, foram implantadas leis para que esses resíduos fossem descartados corretamente, com o objetivo de minimizar os impactos ambientais causados e com isso reparar os erros cometidos em séculos passados.

Um exemplo é o uso de CFCs (clorofluorcarbono) emitidos na atmosfera, um gás que era utilizado antigamente em eletrodomésticos (ar condicionado, gás de refrigerador, gás utilizado em aerossol).Esse gás, quando emitido na atmosfera, agride a camada de ozônio, fazendo com que os raios ultravioletas se intensifiquem, causando câncer de pele. Atualmente as fábricas e indústrias não utilizam mais esse gás, pois após utilizado, ele não era reutilizado.

Na década de 1970, a Organização das Nações Unidas (ONU) desenvolveu o princípio de desenvolvimento sustentável, um estudo onde solucionava problemas desencadeados pelo desmatamento e exploração de recursos naturais.

Como consolidação dessa nova preocupação mundial acerca dos aspectos e fenômenos ambientais, em Estocolmo, no ano de 1972, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, com a finalidade de conscientizar a humanidade a melhorar a relação com o meio ambiente.

Nesta época, o meio ambiente era considerado uma fonte inesgotável e a relação do homem com a natureza era desigual, ou seja, seres humanos gananciosos tentando satisfazer seus desejos de conforto e consumo, e do outro lado, a natureza com toda a sua riqueza e exuberância, sendo a fonte principal para as ações dos homens.

A conferência foi de suma importância, conquistando resultados pertinentes às nações, uma grande necessidade de preservação para não ocorrer a degradação ambiental, muitas vezes causada pelo crescimento econômico e populacional. Foram também consagrados vários princípios de relevância dos recursos naturais ambientais.

Em 1992, o Brasil obteve a honra de sediar esta conferência, no estado do Rio de Janeiro, conhecida como ECO – 92 ou Rio 92, da qual participaram mais de 150 países, onde vários documentos foram firmados, em destaque a Agenda 21, que representa um compromisso das nações de agir em cooperação e harmonia na busca do desenvolvimento sustentável, para futuras gerações.

Atualmente, a preocupação com o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade ambiental tem se tornado cada vez maior; a mudança climática e assuntos relacionados à gestão de resíduos descartados incorretamente e principalmente em rios, mares e oceanos estão em evidência. Devido a isso, estudos foram realizados como forma de proteger o meio ambiente e preservar os elementos vitais para a vida humana, visando garantir o futuro de novas gerações, pois segundo pesquisa do IBGE, “de 189 mil toneladas de resíduos sólidos produzidos por dia no Brasil, apenas 1,4% é formalmente reciclado”. (IBGE, 2010-MMA, 2012).

Sustentabilidade é o conceito usado para definir ações ou atividades humanas que buscam suprir e minimizar necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o lugar onde vivem e viverão futuras gerações, isto é, está diretamente envolvida no desenvolvimento econômico e material sem degradar o meio ambiente.

No entanto, há necessidade de se usar os recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no futuro. Seguindo este parâmetro, a humanidade pode garantir o

desenvolvimento sustentável através de novos projetos para não agredir o solo, de onde subtrai os nutrientes para uma condição de vida saudável.

2.3 Princípios da Preservação e a Precaução a luz do direito.

Alguns autores adotam este princípio sem distinção, outros não veem separadamente somente a expressão sinônima, dando igualdade na proteção iminente dos recursos ambientais. A responsabilidade destes princípios é objetiva, não é necessária comprovação de culpa, pois havendo degradação no meio ambiente, subsiste o culpado.

Previsto no artigo 14, § 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

O princípio de precaução regulamenta o perigo abstrato, a ausência de certeza científica não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis, para prevenir as ocorrências das agressões ambientais, garantindo a efetivação das normas constitucionais.

“Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.” (ECO Princípio 15).

O princípio da prevenção é o ato de prevenir a degradação ambiental, a certeza científica do risco, impedir que ocorra a efetivação do dano. De modo que exige do responsável uma providência diante da administração pública, relacionada às atividades impactantes causadas ao meio ambiente.

Este preceito encontra-se previsto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, “quando se incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente às presentes e futuras gerações”.

Os dois princípios buscam adquirir aprimoramento jurídico, impondo à Administração Pública medidas cautelares quanto à fiscalização e ao licenciamento das atividades exercidas dentro dos conjuntos de recursos ambientais.

2.4 Princípio do Poluidor Pagador e Usuário Pagador

O Princípio do Poluidor Pagador consiste em delegar responsabilidade do poluidor em arcar com os valores, respaldado em lei, quando subsiste o resultado.

Os princípios são regulamentados pelo poder público e pelo poder de polícia administrativo, visando à manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais. Conforme o art. 23, caput VI, “estabelece solidariedade de todos os entes do poder público para proteção do meio ambiente e o combate de todas as formas de poluição”.

Analisa que este princípio abrange os efeitos da poluição, gerando responsabilidade objetiva pelo dano causado sobre todo o recurso natural. Quem poluiu, tem que ressarcir ou reparar, mesmo quando há uma autorização, ou seja, um meio de conscientizar que quando ocorre a degradação de um bem ambiental, haverá a multa pelo dano causado ou a recuperação.

"Em 1981, a lei da política nacional do meio ambiente acolheu este princípio, estabelecendo a imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados." (Art. 4, VII da lei 6938/81).

O princípio do usuário pagador adotado pela prática de uma reduplicação, instituído na política nacional do meio ambiente pela lei 6938/81, determinou que se impusessem obrigações ao poluidor, também ao usuário, de uma contribuição pela utilização dos recursos ambientais para fins econômicos, isto é, mesmo que o usuário não poluísse, teria que arcar pelo uso direto desses recursos, diferente do poluidor, ou seja, este sofre uma sanção, o pagamento representa caráter de punição e obrigação de reparar o dano causado.

Entende-se que quando houver um colapso na degradação ambiental por causa fortuita ou força maior, não há nexos causal e nem responsabilidade; a catástrofe é definida como um recurso natural.

3 Água e sua essencialidade

A água é um bem precioso e essencial para toda espécie, no entanto está ficando escassa, degradando a cada ano.

O Brasil, infelizmente, sofre um impasse econômico e hídrico, entendido pelo clima seco e semiárido e pela grande preocupação que existe com os gastos públicos nas infraestruturas do saneamento, sem solução prevista para o abastecimento da água.

Devido à falta de chuva, ao consumo diário excessivo e ao lixo não-degradável jogado nos rios, a água vem degradando a cada dia, ou seja, elevado índice de mau aproveitamento de água potável e contaminação.

Entende-se que, por a água ser essencial a toda espécie, humana ou não, é um recurso bastante explorado.

Assim, o desperdício desta essencialidade é constante no mundo agrícola, industrial e doméstico e, por isso, a questão da água necessita não somente de uma lei de prevenção e proteção, mas também de punição aos exploradores que elevam as retiradas para uso econômico e os despejos nos mananciais.

No rio Tietê, por exemplo, o despejo destes lixos ocasionou uma camada esponjosa de cor escura, densa, que invadiu todo o rio, o fenômeno hidráulico. Em alguns pontos, esta espuma chegou a invadir casas, causando interferência no tratamento do esgoto e de descontaminação do curso d'água.

A bacia hidrográfica de São Francisco sofreu um impacto na diminuição de água nos aquíferos, provocado pelo setor hidrelétrico, agrícola, projeto de transposição e a seca, chegando a um ponto crítico.

Os aterros municipais e industriais são uma forma de disposição de resíduos no solo que garantem um confinamento seguro em termos de poluição ambiental. A disposição sem um controle adequado de resíduos no solo pode causar poluição do ar pela eliminação de odores, fumaça, gases tóxicos ou materiais particulados, contaminação das águas de lençóis freáticos e do solo pela infiltração de líquidos poluentes, poluição dos lagos, rios, mares e oceanos por carreamento de resíduos pela ação das águas de chuva. Estes problemas podem ser resolvidos em um aterro com as seguintes medidas de proteção ambiental: • Local adequado; • Planejamento rigoroso do projeto; • Infraestrutura de apoio; • Implantação de obras de controle da poluição; • Implantação de regras operacionais específicas.

Assim, constatamos que o problemado lixo exposto nos despejos dos aterros, a poluição do rio Tietê demais rios, do solo e dos mananciais, provocam efeitos que podem causar uma calamidade catastrófica na distribuição de água.

Analisando, percebe-se o dilema de quando não basta ter água disponível em abundância, é preciso ter a proteção na fiscalização e a prevenção na qualidade.

3.1 Água como bem essencial para a dignidade da pessoa humana

A água é bem essencial à sobrevivência dos seres vivos, está interligada à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Nota-se que a quantidade de água existente no planeta e a mesma há séculos, porém o acúmulo do crescimento populacional e o desperdício excessivo, decorre à crise hídrica, ferindo o princípio da dignidade humana, quando diz “Água é um direito de todo ser humano”.

A Constituição Federal de 1988 implantou nos seus preceitos a inviolabilidade do direito à vida. Em cláusula pétrea, no artigo 60 do parágrafo 4º, inciso IV, diz que o indivíduo não tem somente o direito à vida, mas também aos requisitos mínimos para viver com dignidade em um ambiente saudável.

Assim, segundo Édis Milaré, “é possível afirmar que o direito ao meio ambiente tem que ser ecologicamente equilibrado, que seu pressuposto lógico é a realização do direito à sadia qualidade de vida, exercido por todos, seja coletivamente ou individualmente”. (2014, pg. 123)

O raciocínio exposto neste contexto diz que a água é um bem essencial para a dignidade humana. Dentro do meio ambiente equilibrado, temos o direito à qualidade de vida. Entretanto, esse preceito se encontra num momento crucial, em que ocorre um desequilíbrio populacional, ocasionando uma grande poluição nos manejos, sem recursos suficientes para combater o colapso.

3.2 Crise Hídricas e suas consequências

No século XXI, a crise hídrica vem sendo um dos assuntos que apavoram o Brasil. Apesar de acontecer há muitos anos no Nordeste, ganhou visibilidade a gravidade do problema no momento em que o Sudeste vivencia a seca.

É evidente que o crescimento populacional vem tornando a crise alarmante, sem condições para a sobrevivência humana, animal e vegetal; e, contrariamente, o saneamento não teve o mesmo volume do crescimento. O Brasil necessita de uma administração inteligente para ser integrado nos conceitos de recursos naturais, para ter um contorno jurídico.

Esta crise já vem desde o ano de 2010, quando houve a celebração do Dia Mundial da Paz, com a mensagem do papa Bento XVI, ao destacar a dimensão ética da crise ecológica. A

mensagem apontou a revisão do modelo de desenvolvimento das políticas econômicas e as relações do homem com a natureza. Seu questionamento era que o homem deixasse de considerar a natureza como um depósito ecológico, que deveríamos zelar pelo patrimônio ambiental no presente e no futuro. (Édis Milaré, 2015, pg. 228).

De fato, o consumo sem preocupação como desperdício é imprudente, introduz atualmente um risco para o país e também para as futuras gerações; a sociedade age com pensamentos individuais, trazendo ruínas para o meio ambiente.

A crise hídrica no Brasil está sendo considerada a maior de todos os tempos, alarmante nas regiões Sudeste e grande parte do Nordeste.

É evidente o esgotamento das águas nas bacias hidrográficas, nos rios, lagos, lagoas, represas, mares e nas torneiras de uso diário. Há uma verdadeira guerra; considerou-se que os recursos hídricos fossem ilimitados para o uso. Grande parte dos conflitos hoje desenvolvidos são baseados nas circunstâncias que o Brasil está vivendo, o crescimento populacional, o impacto ambiental e o decaimento da economia estão sendo inevitáveis.

Demonstra que o colapso da crise hídrica não se deve somente ao agravamento das mudanças climáticas, mas envolve o papel das políticas públicas, ou seja, a infraestrutura do saneamento básico, dos manejos de despejos, dos mananciais das bacias hidrográficas e o consumo industrial e agrícola.

"É evidente que esse estado de beligerância não convém à tranquilidade social, já que o homem não pode estar em paz consigo mesmo enquanto estiver em guerra com a natureza; há a necessidade de um regramento jurídico, para que esse jogo de interesses possa estabelecer-se com o mínimo de equilíbrio." (Édis Milaré, 2015, pg. 232).

Em tal raciocínio, compreende-se que a água é o recurso hídrico essencial à natureza e ao ser humano, pois sem ela não há como garantir o prosseguimento da vida e da sua boa qualidade em todos os tempos e lugares da Terra.

Por isso, as consequências do mau uso da água são várias, como a perda da produção de alimentos, pois não há água para o cultivo, baixa produção de energia hidrelétrica, que é a principal fonte e forma de produção elétrica, pouca higienização das casas e do corpo, ocasionando aumento de doenças contagiosas, infecciosas e dermatológicas.

Compreende-se que a água é essencial para a sobrevivência de todos os seres vivos.

Vale ressaltar que os princípios de precaução e prevenção vistos no ordenamento jurídico ambiental foram violados, isto é, perderam sua eficácia e seus elementos essenciais para a continuação da sua implementação na legislação ambiental, pois relatava que as

informações eram inconclusivas e incertas, mas também preventivas; no entanto foram ineficientes, já que a crise era prevista há décadas e hoje está explícita no Brasil.

3.3 Políticas Públicas

Políticas públicas são ações governamentais, com participação pública ou privada, para resolução de problemas relacionados à sociedade. Correspondem a direitos constitucionais que devem ser garantidos pelos poderes executivos, legislativos ou judiciários, conjuntamente ou separadamente, dando prosseguimento às propostas benéficas à pessoa humana.

A educação, a saúde, a segurança e o uso da água são direitos que necessitam de desenvolvimento para a proteção de todos os entes brasileiros, assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pela lei nº 9.433/97.

A participação da sociedade nas políticas públicas é através do voto, onde se elegem os representantes para proteger os direitos constituídos pelo ordenamento jurídico, a fim de que o escolhido dê prioridade aos assuntos referentes ao desenvolvimento social.

Subentende-se que o que falta no ordenamento jurídico brasileiro não é legislação referente à água, mas sim uma política pública eficaz para concretizar os planejamentos dos projetos exposto há séculos.

Em outras palavras, políticas públicas são resultados inerentes encontrados em defesa do interesse coletivo da sociedade, em busca de defender planejamentos para infraestruturas dos reservatórios nos lençóis freáticos.

É importante que os conjuntos de poderes definam um objetivo programado para a realização de planejamentos, projetos de infraestruturas de manejo mananciais, tratamento de esgotos, construção de bacias hidrográficas, projetos de sustentabilidade, e reuso da água; isso facilitaria o combate à seca.

Vários aspectos relevantes, se introduzidos nas políticas públicas podem obter soluções favoráveis ao combate de desperdícios e desencadeamento de execução orçamentária e financeira para o alcance de uma medida conclusiva, como a ‘captação da água da chuva, transposição das águas do rio Paraíba do Sul para o sistema Cantareira, sistema Produtor São Lourenço, o uso de reservas hídricas no subsolo, reuso da água e dessalinização’. Guia do Estudante Atualizada (2015, pag. 83).

Em geral, entende-se que a análise da concepção desenvolve conhecimentos de negociações dos três poderes para satisfazer a demanda, sem violar os seus princípios fundamentais.

Atualmente, o Brasil não vivencia as políticas públicas no ordenamento jurídicos, há um desrespeito constante perante a sociedade, com a situação alarmante da falta de água, não tendo recursos de investimento para programar, planejar e efetivar as soluções presentes e futuras.

CONCLUSÃO

Mediante essa situação devemos tomar medidas drásticas contra este colapso, um gerenciamento para a despoluição dos recursos hídricos numa velocidade alta para atender a demanda, ou seja, diversos rios e represas estão inutilizadas devido a poluição.

Além do rio Tietê, tem também o Pinheiro, Tamanduate estão subutilizados, apenas a represa Billings teria a capacidade de abastecer água suficiente para mais de 4 milhões de pessoas diante dessa crise, mas também está degradada devido os despejos de lixo doméstico e industrial nos mananciais.

Pelo contexto nota-se que o Brasil sofre uma carência de desenvolver um projeto técnico para suprir este problema, resguarda os rios poluídos, e controla a sujeira instalando tratamento intensivo.

Visto que é necessário uma medida emergencial para amenizar a situação da seca, provavelmente seria o uso de cisternas onde há a captação da água da chuva, reúso da utilização da água nas indústrias, o planejamento adequado para alcançar a realização dos projetos de infraestrutura nos saneamentos e a dessalinização nas águas salgadas.

O projeto de dessalinização da água do mar que é uma alternativa bastante utilizada e visível no Nordeste, trouxe expectativas de vida para muitas pessoas, amenizou a situação da seca.

Outras medidas que poderia contribuir com a crise hídrica no uso doméstico seria a prevenção de vazamentos, controle da quantidade de água nos chuveiros, fechamento dos registros em períodos de férias, isolamento de tubulações de água quente, diminuir os despejos de água nas descargas sanitárias, reutilizar a água da máquina de lavar roupas, tomar banhos rápidos, desligar a água do chuveiro enquanto estiver se ensaboando, fechar as torneiras no momento que lavar louça.

Vale ressaltar que estes planos recursais mencionados podem causar um impacto positivo para a sociedade e para reestruturação dos recursos naturais. Avalia que a realização desses projetos é uma questão gerencial emergenciais, já que necessitamos de implantação de novas tecnologias, visto que o Brasil possui uma das maiores reservas de água doce, porém mal gerenciada.

REFERÊNCIAS

FIORILLO, P.A. C. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev. ampl. e atual. em face da Rio + 20 e do novo “Código Florestal”. São Paulo. Saraiva. 2014.

BRASIL, **Presidência da República, casa civil. para assuntos jurídicos. Lei 9.433/97** Política Nacional de Recursos Hídricos Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em 25. jun.2015.

BRASIL, **Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 30. jun. 2015

BRASIL, **Câmara dos Deputado.** Disponível em:<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24643-10-julho-1934-498122-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 03 jul.2015.

FREITAS, P.V. **Águas: Aspectos Jurídicos e Ambientais**. 3. ed. Juruá, 2007.

MILARÉ. É, M. **Direito Ambiental**. 10.ed. re, atua. ampl. São Paulo. 2015.

SIRVINSKAS, P. L. **Manual do Direito Ambiental**, 12 ed. Saraiva, São Paulo. 2014.

BLOG, **descontinuado em 22 de novembro de 2012.** Disponível em: <http://www.codigoflorestal.com/>. Acesso em 05.ago. 2015.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito Ambiental**. 3. ed. Atlas, 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Direitos Fundamentais.**Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 09. out. 2015.

LEHFELD, et al. **Código Florestal Comentado e Anotado**.Artigo Por Artigo. 3. ed. Elsevier/Método,2015.

MORAES,A. de **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo. Atlas, 2011.

BRASIL, **Ministério do Meio Ambiente. PrincípioPrecaução.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/quem-%C3%A9-quem/item/7512-princ%C3%ADpio-da-precau%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 20. out. 2015.

BRASIL, **IBGE do Piauí** Disponível em: http://www.ufpi.br/subsiteFiles/admpicos/arquivos/files/Meu%20tcc%20novo%20CD_1.pdf. Acesso em 05. nov. 2015.

ESTUDANTE, Guia dos. **Atualidades Vestibular + Enem**. 2. semestre. ed. 22. São Paulo. 2015.